

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

**PROCESSO:** TC- 1294/026/13

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA  
- BERTPREV

**RESPONSÁVEL:** ANTONIO CARLOS DE SOUZA - PRESIDENTE

**PERÍODO:** 01/01 A 31/12/13

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2010

**INSTRUÇÃO:** UR/20-UNIDADE REGIONAL DE SANTOS/DSF-I

**ADVOGADO:** REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES - OAB/SP  
Nº 160.058- PROCURADORA

Em exame as contas anuais de 2013 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga - BERTPREV, autarquia municipal instituída pela Lei nº187/96 e reorganizada pela Lei Complementar Municipal nº 12/02 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, que acompanha estes autos o TC-1294/126/13, Acessório 1, que contém dados acerca da gestão fiscal.

Também acompanharam este processo para subsídio as matérias tratadas nos Expedientes TC-18394/026/14 e TC-37890/026/14, conforme informações lançadas em item próprio do relatório da fiscalização, ou seja, resultados da auditoria realizada neste Instituto, de janeiro/2008 a Agosto/2013, pelo Ministério da Previdência Social.

O responsável foi regularmente notificado a tomar conhecimento do teor do laudo da inspeção e apresentar alegações de interesse.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Assim, compareceu aos autos com defesa e documentos acostados em 01 (hum) Anexo.

A seguir, resumo, as diversas ocorrências constatadas e as justificativas ofertadas pelo responsável:

### 1) Composição da Cúpula Diretiva

- Não foram entregues as declarações de bens no exercício de 2013 dos membros do Conselho Fiscal e Administrativo, nos termos do § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92: *noticiou regularização mediante a edição da Resolução 02/15. Observou que este Instituto não havia solicitado estes documentos aos integrantes deste Conselho e que Corte nunca havia indicado ou emitido recomendação neste sentido.*

### 2) Demais Receitas

- Termo de Composição Amigável que celebraram a Prefeitura do Município de Bertioga e o Instituto de Seguridade Social de Bertioga - ISS (Atual BERTPREV)" foi firmado no exercício de 2002, sem amparo em lei, contrariando os termos do § 1º, do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal: *a fiscalização efetuada neste Instituto pelo MPS em 2008, cópia juntada pela a defesa, considerou que este acordo, embora formalizado em 2002, havia atendido os requisitos mínimos definidos no art. 32, da Orientação Normativa SPS nº 01/07.*

- Dívida do Executivo local com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga - BERTPREV, no importe de R\$ 2.821.291,02, não está inscrita em dívida ativa, contrariando o § 1º, do art. 39, da Lei Federal nº 4320/64: *rebateu este apontamento em razão dos seguintes fatos: esta dívida se refere a saldo de parcelamento de contribuições ajustado com a Prefeitura de Bertioga. Segundo regramento estabelecido pela Portaria STN nº 437/12, transcrito na defesa, este saldo deve ser registrado nas contas de controle, de acordo como o estabelecido na Portaria MPS nº 95/07. Todavia, o responsável afirmou que os lançamentos foram efetuados com base no Manual de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme cópia acostada à defesa, segundo o qual este valor compõe a base da avaliação atuarial, e serão registrados na composição das reservas matemáticas/passivo atuarial, diminuindo a necessidade da provisão a ser constituída.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### **3) Bens Patrimoniais**

- O teste de verificação da compatibilidade do saldo desta conta contábil no Balanço Patrimonial com os registros do setor indicou diferença de R\$ 49.614,25<sup>1</sup>: *noticiou regularização, conforme relatórios atualizados do setor apresentados na defesa.*

#### **4) Livros e Registros**

- Sistema de Empenhamento da Autarquia Municipal consta "em aberto", permitindo o empenhamento com data retroativa: *a defesa não abordou expressamente esta questão na defesa.*

#### **5) Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP**

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP no tocante as dispensa e inexigibilidade de licitações, o campo do histórico/descrição, bem como o do CNPJ/CPF dos credores, e a quebra da cronologia de pagamentos, falha esta que demonstra a utilização de um sistema contábil aberto. Inexatidão de outros dados informados, falhas estas que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da administração pública: *se reportou ao alegado em 25/07/14 no TC-1294/126/14 - Acessório 1, em resposta a notificação emitida no citado Acessório acerca dos apontamentos em foco que, segundo a defesa, a fiscalização não se pronunciou sobre as justificativas ofertadas.*

#### **6) Conselho Fiscal e apreciação das contas por parte do Conselho de Administração**

- Nível de escolaridade incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão, bem como ausência de certificação para operar no mercado financeiro: *tanto a legislação federal quanto a local nada mencionam acerca do nível de escolaridade dos integrantes destes Conselhos. Com a escolaridade no patamar previsto, o número de interessados em participar destes órgãos é baixo, e diminuiria caso fosse exigida*

---

<sup>1</sup> R\$ 76.153,51 (Balanço Patrimonial) - R\$ 26.539,26 (valor ajustado do Inventário Anual = R\$ 25.496,02, registrado no setor + entradas de R\$ 1.043,24).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

*escolaridade superior. Todos os membros integrantes do Comitê de Investimentos possuem a certificação reclamada.*

### **7) Gestão de Investimentos**

*- Rendimentos de aplicação financeira não alcançaram a inflação do período, gerando um retorno real de -10,67%: apresentou relatório anual do Tesouro Nacional o qual indicou que a rentabilidade em renda fixa IMAB foi de - 10,00%. O Instituto focou seus investimentos no longo prazo, ou seja, em Fundos que investem em títulos públicos federais, com cotação influenciada pela alta de juros. Citou alterações na política de investimentos que possibilitaram mitigar as perdas acumuladas ao final do exercício.*

### **8) Composição dos Investimentos**

*- As aplicações financeiras no encerramento do exercício encontravam-se em desacordo com o art. 8º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, visto a aplicação de 33% do total de investimentos no segmento de Renda Variável: após detido exame na documentação dos investimentos, a origem apurou diferença de R\$ 8.164.109,76. Este valor, classificado com renda variável, se refere à aplicação em renda fixa no Fundo de Investimento BNP Paribas Match DO FI referenciado a crédito privado, como indicam os documentos acostados à defesa.*

Instada a avaliar a matéria, as Assessorias Técnicas, de forma convergente, opinaram pela aprovação destes demonstrativos com recomendações.

A i. Chefia dos Órgãos Técnicos encaminhou os autos nos termos da Resolução nº 02/18.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não selecionou este processo para análise específica nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento.

Informo o resultado do julgamento das contas deste Instituto dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

- TC-003395/026/12: regulares, com recomendações, transitadas em julgado em 09/06/17.
- TC-000841/026/11: regulares, com trânsito em julgado em 05/04/17.
- TC-001524/026/10: regulares, com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

### **Decido.**

Acolho os posicionamentos unânimes das Assessorias Técnicas no sentido da aprovação destas contas.

Ressalto, inicialmente, a avaliação positiva desta gestão, evidenciada pelo cumprimento das finalidades deste Instituto com superávits na execução orçamentária e financeira, aumento das receitas de contribuição, despesas administrativas dentro do patamar legal de 2,00% e a obtenção da certificação previdenciária pelo município de Bertioga.

Restou afastada a ocorrência consignada no item Demais Receitas (Termo de Composição Amigável firmado em 2002 com Prefeitura de Bertioga sem amparo em lei, contrariando o § 1º, do art. 29, da LRF) em face das alegações e documentos ofertados pela defesa, ou seja, a fiscalização do MPS efetuada neste Instituto em 2008 considerou que este acordo atendeu aos requisitos mínimos definidos no art. 32, da Orientação Normativa SPS nº 01/07.

Da mesma maneira, o outro apontamento consignado no item acima referido (Dívida do Executivo local, decorrente de parcelamento, não está inscrita em dívida ativa, contrariando o § 1º, do art. 39, da Lei Federal nº 4320/64), na medida em que o valor do saldo deste parcelamento foi registrado nas contas de compensado do Balanço Patrimonial, nos termos da legislação contábil em vigor em 2013 (cópias às fls. 59. e 60 do Anexo I e fls. 73 e 74 do Anexo da Defesa).

No entanto, ressalvo tanto os valores contabilizados pela origem a este título de R\$ 1.724.591,65, quanto o informado pela inspeção "in loco" de R\$ 2.821.291,02, posto que no demonstrativo de fls. 18 de seu laudo, o saldo informado deste parcelamento em 2012, de R\$ 3.166.735,41 que difere do indicado pela fiscalização das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

contas de 2012 da Prefeitura de Bertioga, tratadas no TC-2043/026/12, de R\$ 3.195.544,26<sup>2</sup>, transitadas em julgado em 07/12/2015.

Comportam relevamento as falhas objeto de regularização, cuja efetividade deverá ser atestada pelas futuras inspeções deste Tribunal.

As demais ocorrências foram esclarecidas de forma satisfatória, dentre estas ressaltando os seguintes fatos:

No tocante à Fidedignidade dos dados enviados ao AUDESP, especialmente em relação à quebra da cronologia de pagamentos, observo que as alegações da origem a respeito nestes autos são as mesmas ofertadas às fls. 30/89 do TC-1294/126/12, Acessório 1.

A fiscalização, ao avaliar os esclarecimentos citados às fls. 95/98 do referido Acessório, destacou expressamente que foi observada a ordem cronológica de pagamentos.

Quanto ao apontamento do Item Gestão de Investimento (retorno real de - 10,67%), as alegações da origem são pertinentes, vez que a alta dos juros decorrente da política econômica adotada pelo governo federal impactou de forma negativa a rentabilidade real dos investimentos, inclusive dos RPPS, como já tive oportunidade de observar em diversos julgamentos de casos da espécie.

Isto posto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, o posicionamento favorável dos órgãos técnicos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2013 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Quito o responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

---

<sup>2</sup> "Informamos, por oportuno, que o Executivo possui parcelamentos de encargos, sendo que em 31/12/2012...os saldos eram os seguintes:  
INSS: R\$ 22.053.341,67.  
Previdência Própria do Município (BertPrev): R\$ 3.195.544,26  
PASEP: R\$ 1.601.355,02".



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

Após, ao arquivo.

C.A., 10 agosto de 2018.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**  
(assinado digitalmente)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC- 1294/026/13

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA  
- BERTPREV

**RESPONSÁVEL:** ANTONIO CARLOS DE SOUZA - PRESIDENTE

**PERÍODO:** 01/01 A 31/12/13

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013

**INSTRUÇÃO:** UR-20/UNIDADE REGIONAL DE SANTOS/DSF-I

**ADVOGADO:** REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES - OAB/SP  
Nº 160.058- PROCURADORA

**SENTENÇA:** FLS. 72/78

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas anuais de 2013 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável, nos termos do art.35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores , observadas as cautelas de estilo.  
**Publique-se.**